Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 6 7 8

Súmula: *CONSOLIDA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, e dá outras providências relativas à sua aplicação.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

OBJETO DO CÓDIGO

Artigo 1º

Este código estabelece normas de projeto e construção em geral do Município de TELÊMACO BORBA.

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

C A P Í T U L O "I"

PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS A PROJETAR E CONSTRUIR

Artigo 2º

São considerados Profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar obras no Município de Telêmaco Borba os registrados no Conselho Regional de Engenharia, Ar

quitetura e Agronomia do Paraná e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

Artigo 3º

São condições necessárias para a matrícula:

I - Requerimento do interessado;

II - Apresentação da Carteira Profissional, expedida ou visada pelo C.R.E.A. do Paraná;

III - Prova de inscrição na Prefeitura para pagamento dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - Tratando-se de Firma coletiva, além dos requisitos dos itens "I e II", exigir-se-á prova de sua constituição no registro público competente, do registro no C.R.E.A. do Paraná e ainda da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º - Será suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes sobre a atividade profissional no respectivo exercício financeiro, ou as multas.

Artigo 4º

A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, caberá organizar um registro das Empresas ou Profissionais matriculados, mencionando a razão social, nome por extenso e, sendo o caso, a abreviatura usual, e ainda:

I - Número, data e atribuições, da Carteira Profissional expedida ou visada pelo C.R.E.A. do Paraná.

II - Assinatura do Profissional e menção da empresa de que fizer parte, quando for o caso.

III - Anotação de pagamento dos tributos relativos à profissão, com menção do número e data dos respectivos recibos.

IV - Anotações relativas a obras, projetos etc.

Artigo 5º

Somente Profissionais registrados como determinam os artigos **2º**, **3º** e **4º** e seus parágrafos, poderão ser responsáveis por projetos, apresentados à Prefeitura ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.

Artigo 6º

A assinatura do Profissional nos projetos, submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente precedida da função que no caso lhe couber, como "Autor do Projeto" ou Responsável pela execução das obras e sucedida de seu respectivo título e número de sua Carteira Profissional.

Artigo 7º

A responsabilidade dos projetos apresentados à Prefeitura cabe exclusivamente aos Profissionais que as assinam como Autores ou Responsáveis pela sua execução, não assumindo à Prefeitura, em conseqüência da "Liberação", qualquer responsabilidade.

Artigo 8º

À Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, representará ao C.R.E.A. do Paraná, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis contra Profissionais, que no exercício de suas atividades violarem as determinações deste CÓDIGO.

Artigo 9º

Será admitida a substituição de um profissional ou empresa por outro, mediante requerimento ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, anexando ao mesmo substituição feita perante o C.R.E.A. do Paraná e vinculando o substituto ao projeto de responsabilidade do substituído.

Parágrafo Único

A requerimento do substituído, poderá ser concedida baixa de sua responsabilidade, perante a Municipalidade.

Artigo 10º

Poderá ainda, ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do Projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto à sua revelia ou contra a sua vontade.

DO PROJETO E DA LICENÇA

C A P Í T U L O "II"

Artigo 11º

Todas as obras de construção, acréscimo, modificação ou reforma, a serem executadas no Município de Telêmaco Borba, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - Liberação do projeto para construção;

II - Licenciamento da obra.

§ 1º - A liberação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste Código.

§ 2º - Incluem-se no disposto deste artigo todas as obras do Poder Público, tendo seu exame preferência sobre as demais.

Artigo 12º

A requerimento do interessado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, fornecerá por escrito, o nivelamento baseado no grade da rua pavimentada (ou projeto do pavimento), o alinhamento predial e, ainda, a numeração e os usos vigentes relativos ao logradouro interessado e a obra que pretenda construir.

Parágrafo Único

As construções residenciais deverão obedecer um recuo mínimo de 4,00m (quatro metros) na frente para o logradouro e 1,50m (um metro e meio) nas divisas laterais e fundos.

Quando as construções residenciais se fizerem ao longo das divisas laterais, as mesmas não deverão ocupar mais que 50% do seu comprimento total nestas divisas, sendo obrigatório a sua

interrupção através de um poço de iluminação e ventilação.

Artigo 13º

Estarão sujeitos, em princípio, somente ao licenciamento as obras de substituição de revestimentos, de paredes, consertos em coberturas, forros, assoalhos e esquadrias.

Parágrafo Único

A Prefeitura, reserva-se o direito de exigir projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar conveniente.

Artigo 14º

Salvo a necessidade de andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, poderão ser realizadas independentemente desta, os pequenos consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção, tais como serviços de pintura, consertos em assoalhos e esquadria.

Parágrafo Único

Incluem-se neste artigo os galpões provisórios para obra, desde que comprovada a existência de projeto liberado e a respectiva licença.

Artigo 15º

Serão também admitidas, independente de licença da Prefeitura, na zona rural, as pequenas construções para habitação e outros misteres de lavradores.

Artigo 16º

Nas construções existentes nos logradouros para as quais seja obrigatório o afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações e acréscimos, quando tais estejam localizados na parte atingida pelo afastamento.

Artigo 17º

Só serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificação e acréscimos, na parte atingida pelo afastamento, a critério de uma comissão formada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para tal fim.

DO PROJETO

Artigo 18º

Para liberação do projeto, o interessado apresentará à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, requerimento contendo no mínimo 3 (três) cópias heliográficas do projeto arquitetônico, contendo a planta baixa de todos os pavimentos, inclusive cobertura, cortes, fachadas, localização, perfís do terreno, detalhes e situação.

§ 1º - O requerimento será assinado pelo proprietário ou em nome deste pelo autor do projeto.

§ 2º - A planta de localização a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

I - Dimensões, área do lote e projeção em relação aos lotes vizinhos;

II - Acessos ao lote;

III - Projeções dos lotes vizinhos com suas indicações;

IV - Orientação do norte magnético;

V - Quadrante;

§ 3º - Deverão constar do projeto arquitetônico a que se refere este artigo:

I - PLANTA BAIXA;

II - DOIS CORTES (nº mínimo), longitudinal, aparecendo no mesmo os muros de divisa e transversal;

III - ELEVAÇÕES (FACHADAS) no mínimo uma, se esquina duas;

IV - PERFIL TRANSVERSAL E LONGITUDINAL DO TERRENO (a cota zero será sempre igual a cota mínima do passeio em relação ao terreno);

V - SITUAÇÃO;

VI - LOCALIZAÇÃO;

VII - PLANTA DE COBERTURA;

VIII - ESTATÍSTICA

Deverá constar da Estatística os seguintes elementos:

a) Área do terreno;
b) Área construída (de todos os pavimentos);
c) Área útil (de todos os pavimentos);

d) Área do sub-solo;
e) Área de construção existente (quando de ampliação ou reforma);
f) Área a demolir;
g) Número de pavimentos;
h) Altura total (quando mais de um pavimento);
i) Número de garagens;
j) Área de recreação.

IX - QUADRO DE LEGENDA- (ANEXO 1)

Toda folha desenhada deve levar, no canto inferior direito, um quadro destinado à legenda, constando do mesmo, além do título do desenho, as indicações necessárias à sua exata identificação e interpretação.

a) A legenda deve apresentar a disposição mais conveniente à natureza do respectivo desenho, não ultrapassando a largura de 185mm e a altura 297mm;
b) Da legenda devem constar as seguintes indicações:
- Nome da repartição, firma , empresa, etc.;
- Título do desenho;
- Finalidade e natureza;
- Escalas;
- Unidades em que são expressas as dimensões;
- Número do desenho e referência (Planta, cortes, etc.);
- Assinaturas dos responsáveis pelos projetos e execução, precedido de seus respectivos registros no CREA;
- Nome e assinatura do proprietário.

X - LETRAS E ALGARISMOS

As letras e algarismos usados em legendas ou anotações podem ser verticais ou inclinadas para a direita, adotando-se neste último caso, um ângulo de inclinação com a linha de base entre 65º e 75º. Os tipos de letras ou algarismos devem ser bem legíveis, escritos de preferência a normógrafos, sendo utilizados em tamanhos adequados ao desenho. As palavras, os números e símbolos, salvo casos especiais devem ser colocados de frente para quem observe o desenho pelo lado inferior ou pelo lado direito.

XI - ESCALAS

A escala do desenho deve, obrigatoriamente, ser indicada na legenda. Constando da mesma folha desenhos em escalas diferentes, estas devem ser indicadas tanto na legenda como junto aos desenhos a que correspondem. As escalas devem ter seus títulos expressos por intermédio de razões numéricas simples de acordo com a NORMA GERAL DE DESENHO TÉCNICO - NB-8 da ABNT.

§ 4º - DIMENSÕES E FORMATOS

As dimensões e formatos dos desenhos deverão obedecer a NORMA GERAL DE DESENHO TÉCNICO NB-8 da ABNT.

§ 5º - CONSULTA PRÉVIA

A liberação do projeto para execução, re

forma ou ampliação, fica condicionada a CONSULTA PRÉVIA, encaminhada a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para possíveis retificações que se fizerem necessárias. Para tanto, o interessado deverá apresentar:

1) Uma cópia heliográfica do projeto arquitetônico completo, definido neste Código.

Parágrafo Único

A cópia com as possíveis retificações deverão acompanhar os demais documentos exigidos na ocasião do pedido de licença; sendo as retificações que houverem necessárias feitas no original.

§ 6º - Nos projetos de acréscimos, modificações ou reformas, deverão ser apresentados desenhos indicativos da construção com a seguinte convenção:

a) PARTES EXISTENTES.....TRAÇO CHEIO.....PRETO
b) PARTES A CONSTRUIR OU RENOVAR...TRACEJADO.....VERMELHO
c) PARTES A DEMOLIR OU RETIRAR.....PONTILHADO.....AMARELO

Artigo 19º

Os serviços de conservação, tais como, limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, não dependerão de licença, desde que:

I - Não modifiquem o destino do edifício ou do compartimento.

II - Não alterem a planta do edifício.

III - Não ofereçam perigo para os transeuntes, obrigando a construção de tapumes e andaimes, quando executado no alinhamento da rua.

Artigo 20º

O projeto de uma construção será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas pela sua denominação em planta.

MODIFICAÇÃO DO PROJETO X LIBERADO

Artigo 21º

As alterações dos projetos efetuadas após o licenciamento da obra, devem ter sua aprovação requerida previamente.

DA LICENÇA

Artigo 22º

Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará os seguintes documentos:

I - REQUERIMENTO;

II - No mínimo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico, e, 1 (uma) dos projetos obrigatórios previsto no ato normativo do CREA para tal fim;

III - Título de propriedade do imóvel ou equivalente;

IV - Consulta prévia com a cópia heliográfica do projeto que deu origem a mesma;

V - Anotação de responsabilidade técnica de projeto e execução.

§ 1º - O requerimento solicitando o licenciamento da obra, será dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, e mencionará o nome do Proprietário e do Profissional habilitado responsável pela execução dos serviços.

§ 2º - O requerimento de licença de que trata este artigo deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias.

PROJETOS DE MORADIAS ECONÔMICAS E PEQUENAS REFORMAS

Artigo 23º

Fica dispensada da responsabilidade técnica da execução, mas não da apresentação de projecto, a construção de "Moradia Econômica" que não precisar de conhecimentos técnicos para sua execução, e cuja área seja igual ou inferior a 60,00m2 (sessenta metros quadrados), bem como as pequenas reformas até 30,00 m2 (trinta metros quadrados).

Parágrafo Único

A Administração Pública poderá fornecer projecto padronizado para a construção de Moradia Econômica, referida neste artigo, de conformidade com a Lei específica.

VALIDADE, REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Artigo 24º

A construção que não sofrer paralização no seu andamento, terá sua licença prorrogada tantas vezes quantas se fizerem necessárias, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Parágrafo Único

As prorrogações, deverão ser requeridas até 15 (quinze) dias após o término do prazo fixado no último alvará, sob pena de incorrer em multa e embargo da obra.

Artigo 25º

Para efeito do artigo anterior, o alvará de licença para construção, terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

DAS DEMOLIÇÕES VOLUNTÁRIAS

Artigo 26º

A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até 3,00 (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 27º

Antes de ser iniciada a demolição de qualquer e

difício, as linhas de abastecimento de energia elétrica, água e gás e as canalizações de esgoto e de escoamento de água deverão ser recolocadas e protegidas, respeitando-se normas e determinações das empresas concessionárias e repartições públicas competentes.

Parágrafo Único

As linhas e canalização que não estiverem em uso deverão ser desligadas.

Artigo 28º

Os edifícios vizinhos as obras de demolição deverão ser examinados prévio e periodicamente, no sentido de ser preservada a sua estabilidade.

Artigo 29º

Quando o prédio a ser demolido tiver sido danificado por incêndio ou outras causas, deverão ser feitos escoramentos necessários, antes de iniciada a demolição.

Artigo 30º

Antes de iniciada a demolição, deverão ser removidos vidros, ripados, estuques e outros elementos frágeis.

Artigo 31º

Antes de iniciada a demolição de um pavimento deverão ser fechadas todas as aberturas existentes no piso imediatamente abaixo ou impedido o acesso aos pisos inferiores.

Artigo 32º

A demolição de paredes e pisos deverá ser iniciada pelo último pavimento. A demolição de qualquer pavimento, somente será iniciada quando superior e removido todo o entulho.

As escadas deverão ser mantidas desimpedidas e livres para circulação de emergência e somente serão demolidas à medida que forem sendo retirados os elementos construtivos dos pavimentos superiores.

Artigo 33º

Na demolição de prédios de mais de 2 (dois) pavimentos, de altura equivalente e distanciando menos de 3m (três metros) do alinhamento do terreno, deverá ser construída galeria coberta sobre o passeio. As bordas dessa cobertura deverão ser protegidas por tapume de 1m (um metro) de altura, no mínimo.

Artigo 34º

Quando a distância do prédio ao alinhamento do terreno for superior a 3m (três metros), deverá ser construído tapume de 3m (três metros) de altura, no alinhamento do lote.

Parágrafo Único

O tapume poderá ocupar parte da calçada se a postura assim o permitir.

Artigo 35º

A remoção dos materiais por gravidade deverá ser feita em calhas fechadas, de madeira ou metal.

Parágrafo Único

Os objetos pesados ou volumosos deverão ser descidos mediante o emprego de dispositivos mecânicos, ficando proibido o lançamento em queda livre.

Artigo 36º

Os materiais removidos deverão ser previamente umedecidos, para reduzir a formação de poeira.

Artigo 37

No ponto de descarga da calha deverá existir dispositivo de fechamento, remanejado por empregado habilitado

Artigo 38º

O material de demolição depositado em piso, não poderá exceder a sua capacidade de carga.

Artigo 39º

Nos edifícios de estrutura metálica ou de concreto armado, as paredes poderão ser demolidas antes da estrutura.

Artigo 40º

Os elementos construtivos a serem demolidos não devem ser abandonados em posição que torna possível o seu desabamento devido a ações eventuais, entre outras, vento e choques.

Artigo 41º

Nos edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos ou de 12m (doze metros) ou mais de altura deverão ser instaladas plataformas de proteção ao longo das paredes externas.

Artigo 42º

As plataformas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com o bordo externo fechado por meio de cerca de tábuas ou tela metálica, de 0,90m (noventa centímetros) de altura, com inclinação de 45º.

Artigo 43º

As plataformas deverão ser instaladas no máximo 3 (três) pavimentos abaixo do que estiver sendo demolido.

C A P Í T U L O "III"

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 44º

Para fins de documentação e fiscalização, os Alvarás de alinhamento, nivelamento, numeração e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo Único

Esses documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Artigo 45º

Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos a saber:

I - Altura do Edifício.
II - Os pés direitos.
III - A área dos pavimentos e compartimentos.
IV - As dimensões das áreas e passagens.
V - A posição das paredes externas.
VI - A área e a forma da cobertura.
VII - A posição e dimensões dos vãos externos.
VIII - As dimensões das saliências.
IX - Planta de situação liberada para execução.

Artigo 46º

Durante a execução das obras o profissional responsável deverá por em prática tpdas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1º

Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficará prejudicada, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 2º

O responsável pela obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodos para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas, pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3º

É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa pertubar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo serem realizados em local distante, sempre que possível os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4º

Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior, e nas vizinhanças de casas residenciais, é proibido executar, antes das 07:00 horas e após as 22:00 horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E ACEITAÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Artigo 47º

Concluída a construção, o prédio só poderá ser utilizado após concedido o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS, pelo órgão competente que só o deferirá comprovada a execução da obra de acordo com o projeto arquitetônico e demais projetos obrigatórios exigidos pelo CREA.

Artigo 48º

Poderá ser concedido o "Certificado de Conclusão de Obras", parcial nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente destas partes.

II - Quando se tratar de prédios constituídos de unidades autônomas, podendo o Certificado de Conclusão de Obras ser concedido por unidade.

III - Quando se tratar de prédios construídos no interior de um mesmo lote.

Artigo 49º

Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser pedida pelo proprietário ou responsável pela execução o Certificado de Conclusão de Obras.

DAS OBRAS PARALIZADAS

Artigo 50º

No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 180 dias (cento e oitenta), deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro ou tapume, dotado de portão de entrada.

§ 1º

Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos aberto sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da Construção, devendo ser fechados com alvenaria ou madeira todos os outros vãos voltados para o logradouro.

§ 2º

No caso de continuar paralizada a construção depois de decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, será feito pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços o exame do local, a fim de verificar a construção se oferece perigo e promover as providências julgadas convenientes.

§ 3º

As disposições deste artigo e seus parágrafos,

serão aplicadas, também às construções que já se encontram paralisadas, na data de 180 (cento e oitenta) dias, após a vigência desta Lei..

DAS PENALIDADES

C A P Í T U L O "IV"

Artigo 51º

As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Notificação.

II - Multa.

III - Embargo da Obra.

IV - Interdição do prédio ou dependência.

V - Demolição.

Parágrafo Único

A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 52º

O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penalidades é o regulado na legislação municipal de Postura, e Código Tributário Municipal.

NOTIFICAÇÃO

Artigo 53º

Definido no Código Municipal de Posturas.

MULTAS

Artigo 54º

Pelas infrações as disposições deste Código, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, e ao proprietário, conforme o caso; as multas serão de acordo com o Código Tributário Municipal.

EMBARGO

Artigo 55º

O embargo das obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

I - Execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que esse é necessário.

II - Inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença.

III - Desobediência ao projeto liberado para execução.

IV - Inobservância da cota de nivelamento e alinhamento ou se a construção se iniciar sem ela.

V - Realização de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável.

VI - Quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar

perigo para a segurança.

VII - Ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços.

VIII - Ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução.

IX - Quando o construtor isentar-se de responsabilidade sem a devida comunicação à Prefeitura.

X - Quando constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e na execução da obra.

XI - Quando o profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da Carteira pelo C.R.E.A. da região.

XII - Os demais casos previstos em lei.

Artigo 56º

O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo funcionamento competente acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja responsável incidido.

INTERDIÇÃO DO PRÉDIO OU DEPENDÊNCIAS

Artigo 57º

Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação,

quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Artigo 58º

A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito após a vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo Único

Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

DEMOLIÇÃO

Artigo 59º

Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia liberação do projeto, ou sem alvará de licença;

II - Construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem respectivas cotas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais.

III - Obra julgada em reisco, quando o proprietário não tomas as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - Construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso, ou por disposição regulamentar.

Artigo 60º

A demolição será precedida de vistoria por uma comissão de 3 (três) engenheiros ou arquitetos, designados pelo Prefeito e pertencentes ou não ao quadro de funcionários da Prefeitura.

Parágrafo Único

A comissão procederá do seguinte modo:

I - Designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias.

II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário.

III - Não podendo fazer adiamento, ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais darão seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar do mesmo o que foi verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente, salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 noventa dias.

IV - Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do rpédio se for alugado, acompanhado aquele da intimação para o cumprimento das decisões nela contidas.

V - A cópia do laudo e intimação do proprietário serão entregues mediante recibo, e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, pela imprensa local.

VI - No caso de ruína imitente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Artigo 61º

Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativa.

Artigo 62º

Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Artigo 63º

Para fins de aplicação desta lei, uma construção ou uma edificação são caracterizadas pela existência do conjunto de elementos construtivos, contínuo em suas três dimensões, com um ou vários acessos às suas circulações.

Artigo 64º

Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre, em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso conside

rado.

Artigo 65º

Dentro de um lote, uma construção de edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar continuamente, o velome edificado no nível de qualquer piso.

Artigo 66º

Quando num lote houver 2 (duas) ou mais edificações, formar-se-á o "GRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES", que conforme sua utilização poderá ser residencial multifamiliar ou não residencial.

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

Artigo 67º

Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

a) RESIDENCIAIS

b) NÃO RESIDENCIAIS

c) MISTAS.

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Artigo 68º

As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas são unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial. Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades. As permanentes são os edifícios de apartamentos e parte de uso residencial das edificações mistas de que trata daquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos. As transitórias são os hotéis e motéis.

§ 4º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais as atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns), tais como em internatos, pensionato, asilos e estabelecimentos hospitalares.

Artigo 69º

Toda unidade residencial será constituída, no mínimo de 1 (um) compartimento habitável, instalações sanitárias e cozinha, não podendo ter área inferior a 18,00 m^2 (dezoito metros quadrados).

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

PERMANENTES

Artigo 70º

Uma ou mais edificações residenciais multifamiliares possuirão sempre:

a) Portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado.

b) Local centralizado para coleta de lixo ou dos resíduos.

c) Equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com a legislação específica.

d) Área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitáveis de acordo com o abaixo previsto:

1) Proporção mínima de 0,50m^2 (cinquenta decímetros quadrados), por compartimento habitável, não podendo não podendo no entanto, ser inferior a 40,00m^2 (quarenta metros quadrados).

2) Indispensável continuidade, não podendo, pois, o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas.

3) Obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

4) Obrigatoriedade de existir uma porção coberta de no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua superfície até o limite máxi-

mo de 50% (cinquenta por cento)

5) Facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isoladas das passagens de veículos.

e) Local para estacionamento ou guarda de veículos.

f) Instalação de tubulação para antenas de TV.

g) Instalação de tubulação para telefones.

TRANSITÓRIAS

Artigo 71º

Nas edificações destinadas a hotéis e motéis existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

a) Hall de recepção com serviço de portaria e comunicações.

b) Sala de Estar.

c) Compartimento próprio para administração.

d) Compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza, em cada pavimento.

Parágrafo Único

As edificações de que trata este artigo serão dotadas ainda de equipamentos para extinção de incêndios, de acordo com as legislações específicas.

Artigo 72º

As instalações sanitárias de pessoal de serviço serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

Artigo 73º

Haverá sempre entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

Artigo 74º

A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente lei..

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

C A P Í T U L O "V"

Artigo 75º

As edificações não residenciais são aquelas destinadas a:

a) Uso industrial

b) Locais de reunião

c) Comércio, negócios e atividades profissionais

d) Estabelecimentos hospitalares e laboratórios

e) Estabelecimentos escolares

f) Usos especiais diversos.

Artigo 76º

Uma unidade não residencial terá sempre instalação sanitária privativa.

Artigo 77º

As edificações não residenciais terão que ter equipamentos para extinção de incêndios, de acordo com as legislações específicas.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO INDUSTRIAL

Artigo 78º

As edificações não residenciais destinadas ao uso industrial obedecerão as normas da presente lei e a todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÃO

Artigo 79º

São considerados locais de reunião:

a) Estádios

b) Auditórios, Ginásios Esportivos, Salas de Convenções e Salas de Exposições

c) Cinemas

d) Teatros

e) Parques de diversões

f) Circos

g) Piscinas

h) Templos Religiosos.

Artigo 80º

As partes destinadas ao uso público em gerla, terão que prever:

a) Circulação de acesso e de escoamento.

b) Condições de perfeita visibilidade.

c) Espaçamento entre filas e séries de assuntos.

d) Locais de espera.

e) Instalações sanitárias.

f) Lotação

Artigo 81º

As circulações de acesso, em seus diferentes níveis:

§ 1º - Quando a lotação exceder de 2.500 (dois mil e quinhentos) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento de público dos diferentes níveis.

§ 2º - Quando a lotação de um local de reunião se escoar através de galerias, esta manterá uma largura constante até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para ela se abrem.

§ 3º - Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), a largura da mesma será aumentada de 10% (dez por cento), para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.

§ 4º - Será prevista em projeto, uma indicação de independência das circulações de entrada e saída de público.

§ 5º - No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos § 2º e § 3º deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro de largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, bem como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º - As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

§ 8º - Quando houver venda de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Artigo 82º

Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as codificações vizinhas.

Artigo 83º

Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

§ 4º - Será prevista em projeto, uma indicação de independência das circulações de entrada e saída de público.

§ 5º - No caso em que o escoamento de lotação dos locais de reunião se fizer através de galeria de lojas comerciais, as larguras previstas nos § 2º e § 3º deste artigo, não poderão ser inferiores ao dobro de largura mínima estabelecida por este regulamento para aquele tipo de galeria.

§ 6º - As folhas de portas de saída dos locais de reuniões, bem como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os passeios dos logradouros.

§ 7º - As folhas das portas de saída de que trata o parágrafo anterior, deverão abrir sempre para o exterior do recinto.

§ 8º - Quando houver venda de ingressos, as bilheterias terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Artigo 82º

Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de uma edificação destinada a locais de reunião e as codificações vizinhas.

Artigo 83º

Será assegurada de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo.

Artigo 84º

O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

Artigo 85º

Cada série não poderá conter mais de 15 assentos, devendo ser intercalado entre as séries em espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Artigo 86º

Será obrigatório a existência de locais de espera, para o público, independente das criculações.

Artigo 87º

Será obrigatório a existência das instalações sanitárias para cada nível ou ordem de assuntos ou lugares para o público independentes daquelas destinadas ao pessoal de serviço.

Parágrafo Único

As instalações sanitárias deverão ser compatíveis com a lotação.

ESTÁDIOS

Artigo 88º

Os estádios, além das demais condições estabele por este regulamento, obdecerão ainda às seguinte:

a) - As entradas e saidas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas, terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (Um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores não podendo ser inferiores a 2.00m (dois metros).

b) - Para o cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais serão admitidos para cada metro linear de arquibancada 02 (duas) pessoas sentadas, e na geral 03 (três) em pé.

AUDITÓRIOS, GINÁSIOS ESPORTIVOS, SALAS DE CONVENÇÕES, SALÕES DE EXPOSIÇÕES.

Artigo 89º

Os auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obdecerão as seguintes condições:

1 - Quanto aos assentos:

a) Atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 83º, 84º, 85º.

b) A soma das larguras de todas as portas de saida equivalerá uma largura total correspondente a 1,00m (um' metro), para cada cem (100) espectadores.

c) O dimensionamento das portas de saida será independente daquele considerado para as portas de entrada.

d) Terão a inscrição "SAIDA", sempre luminosa.

2 - Quanto as localidades elevadas:

a) O guarda corpo terá uma altura mínima' de 1,00 m (um metro).

3 - Quanto aos locais de espera:

a) Os locais de espera terão área equivalente no mínimo de 1.00m2 (um metro quadrado) para cada 08 (oito)' espectadores.

4 - Quanto a renovação e condicionamento de ar:

a) Os auditórios com capacidade superior a 500 (quinhentas) pessoas, possuirão, obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar.

b) Quando a lotação for inferior a 500 (quinhentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.

CINEMAS

Artigo 90º

Os cinemas atenderão ao estabelecido nos artigos de edificações destinadas a locais de reunião e auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições.

Artigo 91º

As cabines onde se situam os equipamentos de projeção cinematográfica atenderão a legislação específica vigente.

TEATROS

Artigo 92º

Os teatros atenderão ao estabelecido nos artigos das edificações destinadas a locais de reunião e a auditórios, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições.

Parágrafo Único

Os camarins serão providos de instalações sanitárias privativas.

PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

Artigo 93º

A montagem de parques de diversões e circos atenderão as seguintes condições:

I. Tirar licença prévia quanto ao funcionamento.

DAS PISCINAS

Artigo 94º

No projeto e construção de piscinas serão observadas condições que assegurem:

I - Facilidade de limpeza-

II - Distribuição e circulação satisfatória de água.

III - Impedimento de reflexo da águas da piscina para rede de abastecimento, e quando houver calhas, destas para o interior das piscinas.

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO, NEGÓCIOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS .

Artigo 95º

As unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais são as lojas e salas.

Artigo 96º

As edificações que, no todo ou em parte, obriguem unidades destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais, além dos demais dispositivos deste regulamento, terão obrigatóriamente, marquise ou galeria coberta nas seguintes condições:

I - Em toda extensão da testada quando quando a edificação for contígua às divisas laterais do lote.

II - Em toda a frente das unidades a que se refere este artigo e situado ao nível do pavimento do acesso, quando a edificação estiver isolada de uma de mais divisas.

Artigo 97º

Nas lojas será permitido o uso transitório de estores protetores localizados nas extremidades das marquises, desde que abaixo de sua extremidade inferior deixe espaço livre com altura mínima de 2,20m (doismetros e vinte centímetros)..

Parágrafo Único - Cada loja deverá ser provida de instalações sanitárias independentes.

Artigo 98º

Nas edificações onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fábrico ou venda de gêneros alimentícios deverão satisfazer todas as normas exigidas pela legislação vigente.

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Artigo 99º

As edificações destinadas a estabelecimentos

hospitalares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela legislação vigente.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Artigo 100º

As edificações destinadas a estabelecimentos escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela Legislação vigente.

USOS ESPECIAIS DIVERSOS

Artigo 101º

São considerados como edificação de usos especiais diversos:

a) - Os depósitos de explosivos, munições e inflamáveis.
b) - Os depósitos de armazenagem.
c) - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos e os postos de serviços e de abastecimento de veículos.

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Artigo 102º

As edificações para depósitos de explosivos, munições e inflamáveis terão de obedecer a legislação vigente e específica.

Artigo 103º

As edificações só poderão ser construidas em zonas especificamente para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais. Nesses casos, os depósitos deverão ser projetados e construidos obedecendo rigorosamente condições de segurança contra incêndio e ainda de choques de possíveis explosões.

DEPÓSITOS DE ARMAZENAGEM

Artigo 104º

Quando do depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º - Para depósitos de armazenagem, será obrigatória a construção no alinhamento do logradouro de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A carga e descarga de qualquer mercadorias deverão ser feitas no interior do lote.

GARAGENS

Artigo 105º

Em todas as edificações residenciais multi - familiares aerão obrigatório a construção de garagens, de preferência subterrâneas, na proporção mínima de 1 (uma) vaga para cada apartamento.

Artigo 106º

Em edificações de outros usos deverão ser construidas garagens na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100m2 (cem metros quadrados) de área.

Artigo 107º

Em toda a cidade poderão ser construidos locais de estacionamentos para automóveis de passeio, principalmente em áreas congestionadas pelo estacionamento de carros nos logradouros públicos obedecidas as alturas máximas fixadas nesta lei.

Parágrafo Único - Em caso de estacionamento coberto a percentagem de ocupação poderá ser de 100% e a construção poderá ser transitória ou definitiva

no caso de abrigos obedecer os limites de afastamentos mínimos de frentes, laterais e fundos.

a) - Construção transitória seus materiasi poderão poderão ter duração limitada, de fácil demolição, mas de arquitetura compátivel com o local onde for implantado a obra.

b) - Construção definitiva obedecerá todo os dispositivos da presente lei no que concerne a construções.

Artigo 108º

A construção desses edifícios fica subordinada a tratamento conveniente dos acessos das garagens às vias de circulação.

Parágrafo único - Em áreas de uso residencial predominante a operação de guarda e restituição dos automóveis, não poderá ser feita de modo a perturbar,, com ruidos ou aglomeração desusada de veículos e pessoal de serviço, à condições ambientais do logradouro.

Artigo 109º

Nas edificações de uso residencial multifamiliar admite-se a construção de garagens ocupando todo o lote, menos o afastamento de frente.

Parágrafo único - As garagens poderão ocupar o afastamento de frente desde que a laje de cobertura não ultrapasse a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) acima da R.N.(referência de Nível) sendo esta cobertura convenientemente adaptada ao conjunto da obra

CONSTRUÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS

Artigo 110º

São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos:

a) - Postosde abastecimentos
b) - Postos de serviços
c) - Postos de garagens.

§ 1º - Postos de abastecimentos são os estabelecimentos que se destinam à venda no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes.

§ 2º - Postos de serviços são os estabelecimentos que, além de exercer as atividades previstas no artigo § 1º, oferece serviços de lavagem, lubrificação de veiculo e outros serviços correlatos.

§ 3º - Postos de garagens são os estabelecimentos que além de exercer as atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º, oferece áreas destinadas à guarda de veícu - los.

Artigo 111º

Aos postos de abastecimentos serão permitidas as seguintes atividades:

a) - Abastecimento de combustível.
b) - Troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adquado.
c) - Comércio de:

1 - Acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição.
2 - Utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos.

3 - Pneus, câmaras de ar e prestação de ' serviço de borracheiro.
4 - Jornais, revistas, mapas, roteiros ' turisticos
5 - Lanchonete, sorveterias e restaurantes.

Artigo 112º

Aos postos de serviços, além das atividades ' previstas no artigo anterior, serão permitida as seguintes:

a) - Lavagem e lubrificação de veículos
b) - Serviço de troca de óleo
c) - Outros serviços correlatos.

Parágrafo único - Os postos de serviços manterão, obrigatoriamente, áreas livres para estacionamento que serão determinadas ' pela Prefeitura Municipal.

Artigo 113º

Aos postos de garagem, além das atividades ' previstas nos artigos 111º e 112º, serão permitidas:

a) Guarda de Veículos
b) Lojas para exposição.

Artigo 114º

As atividades previstas na letra "c" ítens , 3,4, e 5 do artigo 111º, só serão permitidas quando constarem do Alvará de licença para localização.

Artigo 115º

A limpeza, lavagem e lubrificação de veiculos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levados para o logradouro ou nestes se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para as caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Artigo 116º

Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimentos para uso dos empregados e instalaçõessanitárias com chuveiros.

Artigo 117º

Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários separadas das de empregados.

Artigo 118º

Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 10,00 m (dez metros) das divisas, deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Artigo 119º

Sómente serão aprovados projetos para construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, que satisfaçam as seguintes exigências, além das previstas na legislação vigente:

a) - Os logradouros para construção de postos, não poderão ter largura inferior a 10 (dez) metros, inclusive passeio.

b) - Os terrenos para construção de postos, não poderão possuir área não edificada inferior a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

c) - Em esquinas, as testadas mínimas serão de 16,00 m (dezeseis metros) e 24,00 m (vinte e quatro metros) respectivamente e, em meio de quadra 24,00 m (vinte e quatro metros).

d) - As áreas de projeção das edificações não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Artigo 120º

As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 10.00m (dez metros) de afastamento dos prédios vizinhos.

Artigo 121º

Os estabelecimentos de comércio varejista de combustiveis e serviços correlatos, não poderão ser edificados:

a) - A menos de 100,00 m (cem metros) de raio dos edifícios que abriguem escolas e unidades escolares,

b) - A menos de 150,00 m (cento e cinquenta) metros de raio de edifícios que abriguem asilos e orfanatos.

c) - A menos de 200 m (duzentos metros) de raio de edifícios que abriguem organizações hospitalares.

Parágrafo único - As distâncias serão medidas em linha reta entre os pontos mais próximos.

Artigo 122º

Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

a) - As bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afstados no mínimo 7m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas lateriais e fundos respectivamente.

b) - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, herméticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000L (quinze mil litros),devendo ainda distar no mínimo 2.00m (dois metros) de quaisquer parede de edificações.

§ 1º - Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4.00m (quatro metros) de distância dos logradouros;

§ 2º - Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura mínima de 0,30m (trinta centimetros), com execeção das partes reservadas ao acesso e a saida de veículos,os quais deverão ficar internamente livres.

Artigo 123º

As condições para rebaixamento de meio fio, serão fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal no momento do licenciamento para construção de reforma de postos.

Parágrafo ùnico: - Em hipótese alguma será permitido o rebaixamento de meio fio em curvas de concordância de esquina.

Artigo 124º

Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis e serviços correlatos, são obrigados a manter:

a - Suprimento de ar e água

b - Extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, observados as prescrições dos órgãos competentes.

c - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário e consumidores.

d - Em lugar visível do estabelecimento, mapas informações turísticas do Município

e - Em local acessível, telefone público, desde que autorizado pela concecionária local

f - Sistema de iluminação dirigida, com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o afuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências

g - Área convenientemente pavimentada.

Artigo 125º

As trangressões às exigências prescritas nesta subsenção sujeitarão os infratores as penalidades previstas nos Códigos de Posturas e Tributário.

EDIFICAÇÕES MISTAS

CAPÍTULO VI

Artigo 126º

As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar as atividades de diferentes usos.

Artigo 127º

Nas edificações mistas onde houver uso residencial serão obedecidas as seguintes condições:

a - No pavimento de acesso ao nível de cada piso, as salas, as circulações horizontais e verticais, relativas a cada uso, serão obrigatóriamente independentes entre si.

b - Além das exigências previstas no ítem anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão grupados continuamente, horizontalmente ou verticalmente na mesma prumada.

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO VII

Preparo do terreno, escavação e sustentação de terras.

Artigo 128º

Na execução do preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

a - Evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio ou o leito dos logradouros;

b - O bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado com destino a locais a critério do proprietário, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;

c - Adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

ARTIGO 129º

Os proprietários dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obra e medidas de precaução contra erosões de solo, desmoronamento e contra carregamento de terras, materiais, detritos do lixo para as valas, sarjetas ou canalizações públicas ou particulares e logradouros públicos,

ARTIGO 130º

O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratórios, provas de cargas, etc., serão feitas de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela A.B.N.T.

E S T R U T U R A

ARTIGO 131º

O projeto e execução de estrutura de uma edificação obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas: A.B.N.T.

ARTIGO 132º

A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do lote.

P A R E D E S

ARTIGO 133º

Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, será obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os diferentes tipos de materiais utilizados.

ARTIGO 134º

Todas as paredes das edificações serão revestidas, interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo Único: O revestimento será dispensado

a - Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

TB G 4 -

b - Em se tratando de parede de concreto que haja recebido tratamento de impermeabilização
c - Quando convenientemente justificado no projeto;
d - Quando se tratar de parede de madeira.

F O R R O E P I S O S

ARTIGO 135º

Os pisos deverão ser convenientemente tratados' obedecendo, especificação técnica do projeto.

DA ARQUITETURA DOS EDIFÍCIOS

ARTIGO 136º

A arquitetura dos edifícios é fator importante' na configuração dos espaços urbanos.

ARTIGO 137º

A paisagem Urbana deve resultar de uma perfeita integração plástica entre as edificações e construções em conjunto e o ambiente natural.

ARTIGO 138º

A composição plástica de uma edificação, sempre que possível, deve integrar-se com unidade na composição do conjunto ' formado pelas edificações vizinhas.

ARTIGO 139º

Nas edificações será permitido o balanço acima' do pavimento de acesso desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro,não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), do afastamento previsto.

§ 1º - Para o cálculo do balanço, na largura do logradouro poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação em lei especial, quanto à permissibilidade da execução' do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos,este artigo é aplicável a cada uma delas.

COBERTURAS

ARTIGO 140º

As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

ARTIGO 141º

Todas Edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único - Nas edificações com mais de uma unidade independente que tiverem reservatório de água comum, o ecesso à mesma e aos sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente através de partes comuns.

ARTIGO 142º

Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela da A.B.N.T.

ARTIGO 143º

Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas reinantes no órgão distribuidos foresm insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e ainda nas edificações de 4 ou mais pavimentos.

ARTIGO 144º

Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% a 40% do volume total calculado.

CIRCULAÇÃO EM UM MESMO NÍVEL

ARTIGO 145º

As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão até 5.00m (cinco metros). Excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura para cada metro ou fração de execesso.

ARTIGO 146º

As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas, para:

a - Uso residencial-largura mínima de 1.20 (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10.00m (dez metros). Execedido esse comprimento, haverá um acréscimo de cinco centímetros, na largura , para cada metro ou fração de excesso;

b - Acesso aos locais de reunião, cuja área seja igual ou inferior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), Excedida esta área haverá um acréscimo de cinco centímetros na largura para cada 5,00 m2 (cinco metros quadrados) de excesso.

§ 1º - Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 2.00m (dois metros).

§ 2º - As galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3.00 m (três metros) para uma extensão de no máximo 15.00 m (quinze metros). Para cada 5.00 m (cinco metros), ou fração de excesso essa largura será aumentada de 10%.

CIRCULAÇÃO DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES
ESCADAS

ARTIGO 147º

As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parégrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1.20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas edificações destinadas a locais de reunião, o demensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao do nível contíguo (superior e inferior), de maneira que, ao nível da saída no logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.

§ 3º - As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de

reuniões deverão atender às seguintes normas:

a - Ter largura de 1.00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas e nunca inferior a 2.00m (dois metros);

b - O lance extremo que se comunicar com a saída, deverá estar sempre orientado na direção desta

§ 4º- Nos estádios, as escadas das circulações dos diferente níveis deverão ter largura de 1.50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2.50 (dois metros e cinquenta Centímetros).

§ 5º- As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente segundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,60 (sessenta Centímetros).

§ 6º- O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: 2A+B= 0,63 a 0,66 M, onde "A" é a altura ou espelho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0.18(dezoito centímetros). Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros);

§ 7º- Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar com a extensão mínima de 0.80 (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau;

§ 8º- Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1.20m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0.20 (vinte centímetros) nos bordos internos e externos respectivamente;

§ 9º- Os degraus das escadas de uso coletivo não poderão ser balanceados ensejando a formação de leques;

§ 10º- As escadas do tipo "Marinheiro", "Caracol" ou em "Leque" só serão admitidas para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquinas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial.

R A M P A S

ARTIGO 148º

As rampas para uso coletivo, não poderão ter largura inferior a 1.20 (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá no mínimo, à relação 1:5 de altura para comprimento.

ARTIGO 149º

A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os diversos perágrafos deste artigo, entendendo-se que o pavimento aberto em pilotis, sobrelojas e pavimento de garagens, são considerados para efeitos deste artigo, como paradas de elevador.

§ 1º -Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas será obedecido o disposto no seguinte quadro, de acordo com o número total de pavimentos:

PAVIMENTOS	Até 4	até 6	7 ou mais
Números mínimos de elevadores	Isento	1	2

§ 2º -Toda edificação cujo último piso for inferior a 9 metros de altura está dispensada de uso de elevadores.

§ 3º -Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 02 (dois) elevadores, no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelos mesmos;

§ 4º -Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de um elevador no mínimo, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo;

§ 5º -As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que, o pavimento imediatamente inferior seja

servido por, pelo menos, um (edificações de 4 pavimentos) ou dois (em edificações de 6 pavimentos ou mais) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores;

§ 6º - Onde houver obrigatoriedade da existência de sobrelojas, estas não precisam ser servidas por elevador;

§ 7º - Nas edificações a serem construídas acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:

a - mais de 4 pavimentos do nível do logradouro
b - mais de 3 pavimentos abaixo do nível do logradouro.

§ 8º - Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de um pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores, ou rampas, de acordo com o artigo 148º

§ 9º - Os edificios destinados a hotéis, com 3 (três) ou mais pavimentos terão pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

ARTIGO 150º

Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de assentamento de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego na forma prevista pela norma adequada da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ESCADAS ROLANTES

ARTIGO 151º

Nas edificações onde forem assentadas escadas rolantes, estas deverão obedecer à norma NB-38 da Associação Brasileira de Normas Técnica.

J I R A U S

ARTIGO 152º

Só será permitida a construção de jiraus em galpões, grandes áreas cobertas ou lojas comerciais, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminálos e ventilá-los, de acordo com este regulamento (considerando-se o jirau como compartimento habitável);

b - Ocupar área equivalente a, no máximo 30% (trinta por cento) da área do compartimento onde for construído;

c - Ter altura mínima de 2.10m(dois metros e dez centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;

d - Terem escada fixa de acesso e parapeito.

ARTIGO 153º

Não é permitido o fechamento de jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie.

CHAMINÉS

ARTIGO 154º

A chaminé de qualquer natureza, em uma edificação terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir; não incomodem a vizinhança.

§ 1º- A altura das chaminés de dificações não residenciais não poderá ser inferior a 5.00m (cinco metros) do ponto mais alto das coberturas existentes num raio de 50.00 m (cinquenta metros);

§ 2º- Independente da exigência do parágrafo anterior ou no caso da impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

MARQUISES

ARTIGO 155º

A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

a - Serem sempre em balanço

b - A face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio fio, de 0,30m (trinta centímetros);

c - Ter altura mínima de 3.00m (três metros), acima do nível do passeio podendo a Prefeitura indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma fase da quadra;

d - Permitirão o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjetas sob o passeio.

e - Não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim como não ocultarão placas de nomenclaturas ou numeração.

VITRINES E MOSTRUÁRIOS

ARTIGO 156º

A instalação de vitrines e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não pertubem a circulação do público.

§ 1º - A abertura de vão para vitrina e mostruários em fachadas ou paredes de áreas de circulação horizontais será permitida desde que o espaço livre dessas circulações, em toda a sua altura, atenda às dimensões mínimas estabelecidas nesta lei

§ 2º - Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas, balcões nos halls de entrada e circulação das edificações.

TAPUMES, ANDAIMES E PROTEÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

TAPUMES

ARTIGO 157º

Nas construções até 3.00 m (Três metros) do alinhamento dos logradouros públicos será obrigatória a existência de tapumes em toda a testada do lote.

§ 1º - O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possa afetar a segurança dos pedestres que se utilizarem dos passeios dos logradouros;

§ 2º - O tapume de que trata este artigo, deverá atender às seguintes normas:

a) - A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio nem exceder de 2.00m (dois metros);

b) - Quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;

c) - A sua altura não poderá ser inferior a 2.00m (dois metros);

d) - Quando executado formando galeria para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimento superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida no § 2º, alinea "a", deste artigo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio fio.

ARTIGO 158º

Nas edificações afastadas mais de 3.00m (três metros) em relação ao alinhamento do logradouro, o tapume não poderá ocupar o passeio.

ARTIGO 159º

Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

ARTIGO 160º

Para as obras de construção, elevações, reparos ou demolição de muros até 3.00m (três metros), não há obrigatoriedade de colocação de tapume, ressalvado o disposto no § 8º do artigo 32.

ARTIGO 161º

Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte), dias terão que ser retirados.

ARTIGO 162º

Os tapumes deverão ser periodicamente vistoriados pelo construtor sem prejuízo de fiscalização da Prefeitura, a fim de ser vereficada sua eficiência e segurança.

ANDAIMES

ARTIGO 163º

Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, obedecerão as seguintes normas:

a) - Terão de garantir perfeitas condições de segurança de trabalho para os operários, de acordo com a legislação federal que trata este assunto;

b) - Terão que ter as faces laterais externas devidamente protegidas, a fim de preservar a segurança de terceiros;

c) - Os seus passadiços não poderão situar-se abaixo da cota 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros em relação ao nível do logradouro fronteiro do lote.

ARTIGO 164º

Os andaimes, quando apoiados no solo, montados sobre cavaletes, além das normas estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1.00 m (um metro) nem su

perior a 2.00m (dois metros), respeitadas, sempre as normas contidas no artigo 158º § 2º desta lei.

ARTIGO 165º

Os andaimes que não ficarem apoiados no solo, além das normas estabelecidas no artigo 164º, atenderão às seguintes:

a) - A largura dos passadiços não poderá ser superior a 1.00m (um metro)

b) - Serão fixadas por cabos de aço, quando forem suspensos.

ARTIGO 166º

Aplica-se aos andaimes o disposto nos artigos 160º, 161º e 162º do assunto anterior.

D A S I N S T A L A Ç Õ E S

Capítulo VIII

ARTIGO 167º

Este assunto trata das instalações:

I - De distribuição de energia elétrica
II - De distribuição hidráulica
III - De coleta de esgotos sanitários e águas pluviais
IV - De distribuição interna da rede telefônica
V - Da distribuição de gás
VI - Dos para-raios
VII - Da extinção de incêndio
VIII - De antenas de televisão
IX - De aparelhos de transportes
X - De coleta e eliminação de lixo
XI - De exaustão e condicionamento de ar
XII - De aparelhos de recreação.

ARTIGO 168º

O prescrito neste assunto aplica-se igualmente às reformas e aumentos, no que couber.

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

ARTIGO 169º

A instalação dos equipamentos de distribuição de energia elétrica das edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e os regulamentos da empresa concessionária local.

DISTRIBUIÇÃO HIDRÁULICA

ARTIGO 170º

A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da A.B.N.T. e regulamentos do órgão responsável pelo abastecimento.

COLETA DE ESGOTOS E SANITÁRIOS E ÁGUAS PLUVIAIS

ARTIGO 171º

A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais obedecerá às normas da A.B.N.T.e prescrições do órgão local competente. Em hipótese alguma poderá ser ligado Rede de Esgoto em galarias de Águas Pluviais e vice-versa. Não havendo rede de Esgoto Sanitário fica obrigatório a construção de Fossa Séptica e Poço Sumidouro.

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA REDE TELEFÔNICA

ARTIGO 172º

A instalação de equipamentos de rede telefônica das edificações obedecerá às normas e prescrições da empresa concessionária local.

ARTIGO 173º

Salvo nas edificações residenciais privativas unifamiliares, nas quais é facultativa, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos, de acôrdo com a concessionária local.

§ 1º - Em cada unidade autônoma, haverá , no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho;

§ 2º - A tubulação para serviços telefônicos, não poderá ser utilizada para outro fim.

DOS PARA-RAIOS

ARTIGO 174º

Nas edificações onde é obrigatório a instalação de para-raios deverão ser obedecidas as normas vigentes da A.B.N.T.

DA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

ARTIGO 175º

Sempre que exigidos equipamentos de extinção de incêndio, a Prefeitura só concederá a licença mediante prova de haverem sido aprovadas pelo Corpo de Bombeiros as instalações projetadas.

ARTIGO 176º

O requerimento de aceitação de uma obra ou habite-se de prédio que dependa da instalação de que trata esta subseção, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

ARTIGO 177º

As instalações ou equipamentos contra incêndio deverão situar-se em local de fácil acesso a ser mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

DAS ANTENAS DE TELEVISÃO

ARTIGO 178º

Nas edificações residenciais multifamiliares permanentes é obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão, para cada unidade, coletivas ou individuais.

DOS APARELHOS DE TRANSPORTES

ARTIGO 179º

Os aparelhos de transportes a que se refere esta subseção, são:

1 - Elevadores:

a) - de passageiros
b) - de cargas
c) - de alçapão
d) - de veículos

2 - Monta cargas.

3) - Escadas rolantes
4) - Outros de natureza especial

ARTIGO 180º

A construção e a instalação de todos os aparelhos de transporte de que trata este assunto, deverão obedecer às normas da A.B.N.T.

Parágrafo único - Além das normas previstas no presente artigo, será obrigatória, ainda a colocação de indicadores de posição dentro dos carros e em todos os andares.

ARTIGO 181º

O funcionamento de elevador de alçapão não poderá prejudicar as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no subsolo.

DA COLETA E ELIMINAÇÃO DE LIXO

ARTIGO 182º

O lixo proveniente das edificações deverá ser eliminado conforme os seguintes processos:

a) - Coleta por tubo de queda até depósito apropriado;
b) - Coleta por tubo de queda até equipamento de incineração;
c) - Outros não previstos neste Código.

ARTIGO 183º

Nas edificações residenciais com 2 ou mais pavimentos e mais e uma unidade residencial deverá existir processo de coleta de lixo em cada pavimento através de boca coletora e tubo de queda, conduzindo-o ao depósito apropriado , que deverá impedir emanação de odores, ser impermeável protegido contra a penetração de animais e de fácil acesso para a retirada de lixo e equipamentos para lavagem interior do tubo de queda e do depósito.

ARTIGO 184º

O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem com dimensões mínimas de 1.20 (um metro e vinte centimetros) de altura e atender às normas estabelecidas neste código.

Parágrafo Único: O depósito coletor deverá ter o volume de 0.125m3 (cento e vinte e cinco decí metros cubicos) para cada 200m2 (duzentos metros quadrados) de área construida.

ARTIGO 185º

Será obrigatória a instalação de equipamentos para a eliminação de lixo nas edificações:

a) - Que tenham 5 ou mais pavimentos ou mais de 13 unidades (apartamentos ou salas)num mesmo lote;

b) - Destinados a estabelecimentos hospitalares e congêneres, restaurantes, lanchonetes, hotéis e motéis.

ARTIGO 186º

Qualquer equipamento de eliminação de lixo não deverá lançar substâncias nocivas na rede de esgoto.

ARTIGO 187º

As condições dos equipamentos de coleta de eliminação de lixo para estabelecimentos especiais, não previstos nesta Secção , serão julgados pelo órgão técnico da Prefeitura, com o concurso, se necessário, de outros órgãos competentes na matéria, conforme a atividade de cada estabelecimento.

DA EXAUSTAÇÃO E CONDICIONAMENTO DE AR

ARTIGO 188º

As instalações de exaustão e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da A.B.N.T.

DOS APARELHOS DE RECREAÇÃO

ARTIGO 189º

Em cada aparelho de recreação, deverá existir, em local visível, inscrição indicando o limite máximo de carga e o número máximo de usuários, além dos quais é perigosa e ilegal a sua utilização.

ARTIGO 190º

PMTB G 4. Para os efeitos da presente lei, um compartimento será sempre considerado pela sua utilização lógica dentro de uma edificação.

Parágrafo ùnico: Essa utilização far-se-á de maneira' privativa, pública ou semi-pública.

ARTIGO 191º

Os compartimentos, em função de sua utilização' classificam-se em:

a) - Habitáveis
b) - Não-Habitáveis.

ARTIGO 192º

Os compartimentos habitáveis são:

a) - Dormitório
b) - Salas
c) - Lojas e sobre-lojas
d) - Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.
e) - Locais de reunião.

ARTIGO 193º

Os compartimentos não habitáveis são:

a) - Salas de espera em geral
b) - Cozinhas e Copas
c) - Banheiros e sanitários
d) - Circulações em geral
e) - Garagem
f) - Frigorificos e depósitos para armazenagem
g) - Vestiários de utilização coletiva
h) - Câmaras escuras
i) - Casas de máquinas
j) - Locais para despejo de lixo
k) - Áreas de serviço, cobertas
l) - Subsolo

ARTIGO 194º

Os compartimentos de maneira geral obedecerão a limites mínimos de :

a) - Área do piso
b) - Altura
c) - Vãos de iluminação e ventilação
d) - Dimensão mínima
e) - Vãos de acesso.

ARTIGO 195º

Os vãos de iluminação e ventilação serão dimensionados para cada tipo de utilização dos compartimentos e suas dimensões, calculadas de acordo com o Capítulo seguinte, deste lei.

ARTIGO 196º

A dimensão estabelecida como altura de um compartimento deverá ser mantida constante em toda a área do mesmo, sendo admitidos rebaixos ou saliências no teto, que não alterem essa dimensão para menos que o limite mínimo.

ARTIGO 197º

A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem total e simultaneamente, a todas as normas desta lei no que lhes for aplicável.

ARTIGO 198º

As folhas de vedação de qualquer vão, quando girarem deverão assegurar movimentos livres correspondentes a um arco de 90º (noventa gráus), no mínimo.

COMPARTIMENTOS HABITÁVEIS

ARTIGO 199º

Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto as dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA	ALTURA	DIMENSÃO MÍNIMA	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO
	m2	m	m	m
DORMITÓRIOS				
a) - O 1º (primeiro) ou o único	11.00	2.60	2.40	0.80
b) - O 2º (segundo)	9.00	2.60	2.40	0.80
c) - os demais	7.00	2.60	2.40	0.70
Salas	12.00	2.60	2.80	0.80
Lojas	25.00	3.50 a 400	3.00	1.00
Lojas com sobrelojas	25.00	5.50	3.00	1.00

COMPARTIMENTOS	ÁREA	ALTURA	DIMENSÃO MÍNIMA	LARGURA DOS VÃOS DE ACESSO
	m	m	m	m
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.	18.00	2.60	2.80	0.80
Quarto de empregada	4.50	2.40	2.80	0.80

Locais de reunião: Áreas, alturas e larguras de acesso deverão ser compátiveis com a lotação calculada, segundo as normas desta lei.

§ 1º - As lojas internas (em galerias) poderão. caso não exista sobreloja, ter a sua altura reduzida para 3.00m (três metros)

§ 2º - Sobre-loja é o pavimento situado sobre a loja com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área de loja e com altura mínima de 2.20m (dois metros e vinte centímetros).

COMPARTIMENTOS NÃO HABITÁVEIS

ARTIGO 200º

Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto a dimensões mínimas:

COMPARTIMENTOS	ÁREA	ALTURA	DIMENSÃO MÍNIMA	LARGURAS DOS VÃOS DE ACESSO m
	m2	m	m	
Cozinhas e copas	4.00	2.40	1.60	0.70
Banheiro	2.00	2.40	1.00	0.60
Lavatório e instalações sanitárias	1.20	2.40	0.80	0.60
Área de serviço coberta	2.00	2.40	0.80	0.70
Circulações	-	2.40	0.90	0.70
Salas de espera para público.	compativel c/ lotação	2.60	compatível c/ lotação	compatível c/ lotação
Garagem	12.00 p/ veículo	2.20	2.40	2.40

COMPARTIMENTOS	ÁREA	ALTURA	DIMENSÃO MÍNIMA	LARGURAS DOS VÃOS DE ACESSO
	m2	m	m	m
Vestiário de utilização coletiva	compatível c/ nº usuário	2.60	compatível c/ nº usuário	0.80
Casas de máquinas e subsolo	-	2.20	-	0.70

§ 1º - Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas e cozinhas;

§ 2º - Quanto ao revestimento destes compartimentos deverá ser observado o que se segue:

a) - As cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo de lixo terão as paredes até a altura mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos, ladrilhos cerâmicos, podendo ser também em barra liza pintada a óleo.

b) - Será permitido nas garagens, terraço e casas de máquinas o piso em cimento devidamente impermeabilizado.

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 201º

Os prismas de iluminação e ventilação terão suas faces verticais definidas:

a) - Pelas paredes externas da edificação;

b) - Pelas paredes externas da edificação e divisa do lote;

ARTIGO 202º

As dimensões da secção horizontal dos prismas a que se refere o artigo anterior terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

ARTIGO 203º

As secções horizontais mínimas dos prismas a que se refere este capítulo, serão proporcionais ao número de pavimentos da edificação, conforme a tabela seguinte:

Dimensões mínimas das secções horizontais dos prismas ao nível do último

Número de pavimentos	Prismas de iluminação e ventilação	Prismas de ventilação (ml)
Até 2 pavimentos	1.50 x 2.80	0.75 x 2.00
Até 3 pavimentos	1.75 x 2.80	0.80 x 1.80
Até 4 pavimentos	2.00 x 2.80	0.90 x 1.60
Até 5 pavimentos	2.25 x 5.60	1.00 x 1.40
Até 6 pavimentos	2.50 x 5.60	1.10 x 1.30
Até 7 pavimentos	2.75 x 5.60	1.20 x 1.20
Até 8 pavimentos	3.00 x 7.10	1.30 x 1.30
Até 9 pavimentos	3.25 x 7.10	1.40 x 1.40
Até 10 pavimentos	3.50 x 7.10	1.50 x 1.50
Até 11 pavimentos	3.75 x 7.10	1.60 x 1.60
Até 12 pavimentos	4.00 x 7.10	1.70 x 1.70

Para as secções horizontais dos prismas de iluminação e ventilação, acima do 12º pavimento (décimo segundo) pavimento, serão acrescidas, por pavimento, 0,50m (cinquenta centímetros) às suas dimensões.

Para os prismas de ventilação, esses acréscimos serão de 0.20m (vinte centímetros), da mesma maneira.

Parágrafo Único: As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos até 2.75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas alturas forem superiores a 2.75 (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento), proporcionalmente.

ARTIGO 204º

A secção horizontal mínima de um prisma de iluminação e ventilação ou somente de ventilação, poderá ter forma retangular, desde que:

a) - O lado menor tenha pelo menos 2/3 (dois terços) das dimensões estabelecidas na tabela do artigo anterior;

b) - O lado maior tenha dimensão necessária a manter a mesma área resultante das dimensões estabelecidas na referida tabela.

ARTIGO 205º

Quando houver área coletiva para iluminar e ventilar edificações de uma quadra, essa área será considerada para os efeitos do que dispõe este Capítulo, desde que respeitado o artigo 573 do Código Civil.

ARTIGO 206º

Para os efeitos de aplicação do que dispõe este capítulo, é aceito o direito real de servidão recíproca de área comuns contíguas às divisas.

§ 1º - A comunhão de áreas para a formação de prismas de iluminação e ventilação fica subordinado à concordância mútua dos proprietários dos lotes contíguos, estabelecida por escritura pública ou termo de obrigações assinado na Secretaria de Obras, uma ou outra devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis de respectiva circunscrição.

§ 2º - No caso de existir diferença de nível entre os lotes, a Comunhão a que se refere o parágrafo anterior será considerada a pártir do nível do mais alto.

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

ARTIGO 207º

Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

PMTB G 4.

ARTIGO 208º

Só poderão comunicar-se com o exterior, através de dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:

a) - Habitáveis:
- 1 - Auditórios e halls de convenções
- 2 - Cinemas
- 3 - Teatros
- 4 - Salões de exposições

b) - Não habitáveis:
- 1 - Circulações
- 2 - Banheiros, lavatórios e instalações sanitária
- 3 - Salas de espera, em geral
- 4 - Subsolos

Parágrafo Único: Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais.

ARTIGO 209º

Os vãos de iluminação e ventilação, quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

ARTIGO 210º

O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual à dimensão deste terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura Mínima desse vão será de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1.50m.

ARTIGO 211º

Nenhum vão de iluminação e ventilação ou duto de ventilação que se comuniquem com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar de 2.00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.

ARTIGO 212º

A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a secção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

COMPARTIMENTO	VÃOS QUE SE COMUNICAM DIRETAMENTE COM O EXTERIOR	COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DOS DUTOS - SECÇÃO MÍNIMA
Habitáveis	1/6	+
Não habitáveis	1/8	1/6

+ Variável compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.

Parágrafo Único: Nenhum vão destinado a iluminar e ventilar um compartimento poderá ter área inferior a 0.20m2 (vinte decímetros quadrados). Quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.

DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL E DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

DAS EDIFICAÇÕES DE PADRÃO ESPECIAL

ARTIGO 213º

As edificações de padrões especiais de acabamento tais como casas unifamiliares de madeira ou alvenaria e de organização especial não especificadas em norma ou neste Código, poderão ser licenciadas, examinado cada caso pelo órgão técnico da Prefeitura, como também para conjuntos habitacionais.

ARTIGO 214º

A Secretaria de Obras deverá manter projetos padronizados para edificações populares, conforme lei específica para tal fim:

§ 1º - Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

- Dormitórios	6.00m2
- Cozinha	5.00m2
- Salas	7.00m2
- Altura	2.50m

§ 2º - Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições mínimas:

- Lavatórios e sanitários	1.50m2
- Cozinha	5.00m2
- Altura	2.50m

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

ARTIGO 215º

Na construção de apartamentos ou Conjuntos Habitacionais, e como tal considerados, a sua área privativa máxima não pode ultrapassar as condições seguintes:

a) - 40.00m2 quando com um dormitório
b) - 60.00m2 quando com dois dormitórios
c) - 75.00m2 quando com três dormotórios
d) - 85.00m2 quando com quatro dormitórios.

§ 1º - Para os compartimentos habitáveis dos Conjuntos residenciais, respeitadas as demais exigências da Legislação em vigor, serão permitidas as seguintes áreas mínimas:

a) - Dormitórios:

I - o primeiro ou o único	9.00
II - os demais	6.00

b) - Salas, em apartamentos de até 2 (dois) dormitórios 9.00

c) - Salas, em apartamentos de até 3 (três) dormitórios. 10.00

d) - Salas, em apartamentos de até 4 (quatro) dormitórios 12.00

e) - Cozinhas, possuir área mínima de 4.50m2 com largura mínima de 1.50

§ 2º - A altura mínima dos compartimentos habitáveis poderá ser de 2.40m e dos demais 2.30m.

§ 3º - Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos referidos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três unidades residenciais.

DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO X

ARTIGO 216º

Para os efeitos do presente Código serão adotadas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com projeto liberado pela Prefeitura.

ADEGA - lugar, geralmente subterrâneo que, pela aua baixa temperatura, serve para guardar vinhos ou outras bebidas.

ADENSAMENTO - Ato de agitar o concreto, com vara de ferro, ou vibrador, para fazê-lo tomar espaço das formas e bem envolver os ferros.

ÁGUA - Cada uma das superfícies planas que formam um telhado.

ALA - Parte do Edifício que se prolonga de um ao outro lado do corpo principal.

ALÇAPÃO - Porta ou tampo horizontal, que dá entrada para o porão ou o desvão do telhado.

ALICERCE - Maciço de alvenaria ou concreto simples ou armado, enterrado, que serve de base às paredes de um edifício. Fundação.

ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre as divisas do lote e a via pública.

ALPENDRE - Cobertura saliente, de uma só água, sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta, em geral à entrada de um prédio.

ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com arga-massa.

ANDAIME - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a suster os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR - Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobre-loja.

APARTAMENTO - É o conjunto de cômodos, constituindo habitação distinta, com instalações sanitárias e banheiros privativos.

APOSENTO - Compartimento destinado a dormitório. Quarto de dormir.

AR CONDICIONADO - Dito também: Ar acondicionado ou ar beneficiado. Ar a que se impoêm condições pré-estabelecidas de temperatura a grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos, por meio de ventiladores depois de convenientemente filtrado.

ÁREA LIVRE - É a parte do lote de terreno não ocupada por edifício.

ÁREA ABERTA - É a área cujo perimetro é aberto, pelo menos em um dos lados, para o logradouro público.

ÁREA COMUM - É a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum, de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA - É a área de terreno ocupada pelo edifício.

ÁREA FECHADA - É a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS - É a soma das áreas de todos os pavimentos inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

ÁREA SEMI-ABERTA - É a área cujo perímetro é coberto, em um dos seus lados, ou para o logradouro público ou para o fundo do terreno, em toda sua extensão.

ARMAZÉM - Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

ARRUAMENTO - Ação de arruar, abrir ruas.

AUMENTO - o mesmo que acréscimo.

BALANÇO - Avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo

BALCÃO - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

BALCÃO FECHADO - O que é coberto e fechado, em parte do seu perímetro com parede.

BANDEIRA OU BANDEIROLA- Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.

BATENTE - Peça em que a folha da porta bate quando fecha. Quando a porta for de duas folhas, aquela em que estiver a régua do batente será o batente ou porta de espera.

BEIRAL - Parte do telhado, que faz saliência sobre o prumo da parede.

BOEIRO - Obra de drenagem que se executa no terreno quando qualquer obra de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas.

CALÇADA - Revestimento de terreno dentro do lote; (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio ou calçada pública).

CALÇAMENTO - É em geral, o meio de consolidação das placas destinadas ao tráfego de veículos.

CARAMANCHÃO - Obra rústica, em jardins para abrigo de plantas ou para suster trepadeiras.

CASA - Residência, Edifício de caráter especial. Expressão às vezes empregada para denominação de compartimentos especiais como: casa das máquinas, casa de bombas, etc.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO - São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos escadas e esquadrias, desde que as obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento das paredes nas faces internas e, ainda substituição completa do revestimento, das fachadas e paredes externas, até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR - É, de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício ponte, viaduto, muralha, muro,etc.

COPA - Compartimento da casa onde se guardam louças e talheres, etc.

CORREDOR - Compartimento de casas ou edifícios que dá serventia e passagem para salas, aposentos, etc.

COTA - Número ou nota indicativa de qualquer medidas no desenho.

COZINHA - Compartimento de casa em que se prepara os alimentos cozinhando-os.

CUMEEIRA - A parte mais alta do telhado. A peça de madeira horizontal mais elevada do telhado.

DATA - Lote Urbano que faz frente ou testada para um logradouro público.

DEGRAU - Cada uma das peças, constituidas essencialmente de um plano horizontal, em que se põe o pé para subir ou descer escada.

DEMOLIÇÃO - Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DESPENSA - Repartimento da casa para recolher e guardar mantimentos.

DORMITÓRIO - Quarto de dormir - aposentos.

DRENAR - Executar obras num terreno de modo que escoem as águas que o encharcam.

EDÍCULA - Edificação secundária. Não poderá constituir domicílio independente.

EDIFICAR - Construir.

EDIFÍCIO - Obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS - São os elementos de uma construção submetidos pela presente lei a limites indicados, com precisão.

ELEVADOR - Nos edifícios, é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre vários pavimentos.

EMBASAMENTO - Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do nível da rua. Base de edifícios ou construção, ou de colunas.

ENCHIMENTO - Nas edificações modernas de esqueleto de concreto ou aço é a alvenaria destinada exclusivamente a vêdo, e feita, em geral , de tijolos e argamassa.

ENCORAMENTO - Pedras, simplesmente jogadas n'água, ou em terrenos encharcado em que, superpondo-se umas às outras atingirem a superfície, servem então de fundação para qualquer estrutura ou proteção às hidráulicas.

ENTULHO - Materiais inúteis oriundos de demolição . Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc. provenientes da construção de uma obra . Depósito de materiais velhos, às vezes em mistura com lixo.

ESCADA - Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em níveis diversos.

ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lanços e separadas por patamares mais ou menos extensos, que dão acesso a um edifício ou nos diversos andares de um prédio.

ESCALA - Relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa.

ESCORAMENTO - Combinação de madeiras para arrimar parede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção. Escora.

ESGOTO - Abertura, cano por onde vasa, esgota ou sai qualquer líquido' Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado a receber as águas servidas das casas e levá-las para lugar afastado.

ESPELHO - A parte vertical do degrau da escada. Placa fixada à porta ' no lugar de entrada da chave na fechadura. Placa de metal ou baquelite, colocada no parametro das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

ESTUQUE - Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com pó de mármore. Reboco de gesso. Massa preparada com gesso, água e cola.

FACHADA - Elevação das partes externas de uma edificação.

FIADA - Carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura da fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado; cobertura de um pavimento.

FOSSA - Cova, poço, etc. Feito na terra, para fins diversos: sisterna' extinção de cal, cloaca, etc.

FOSSA SÉPTICA - Cova de alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de desintegração. Pode ' ser ainda construída de concreto - cimento amianto,etc

FRIGORÍFICO - Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura,destinado à conservação de gêneros alimentícios e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.

FRONTAL - Parede de pequena espessura feita de armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo.Tabique.

FUNDAÇÃO - A parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundamentos de uma obra.

FUNDO DO LOTE - É o lado oposto à frente. No caso de lote triangular, "fundo" é o lado do triângulo que não forma testada.

GALPÃO - É a construção constituída por uma cobertura, fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GARAGE - Abrigo, e oficina para carros, automóveis.

GARAGEM - Ver Garage.

GUARDA-CORPO - É o vedo de proteção contra quedas.

GUIA - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das estradas e ruas. Meio fio.

HABITAÇÃO - Domicilio, lugar de morada, vivenda.

HABITE-SE - Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação de edificação recém-construída ou ampliada.

HOTEL - Prédio em que se prevê alojamento e refeições, quase sempre temporárias para o público, geralmente para viajantes.

ILUMINAÇÃO - Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE - è a indústria que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA - É a indústria que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem e exalação de mau cheiro etc. pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a indústria que pode, por qualquer motivo, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria pesada, aquela que pode pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para a vizinhança.

JANELA - Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser fechada com vidraça, veneziana ou escuras.

JIRAU - Palanque intermediário, entre o piso e o teto de um compartimento.

KITCHENETTES - Unidade residencial composta de, no mínimo, uma sala, uma cozinha, um quarto, um banheiro e área de serviço.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LANÇO - O comprimento de um pano de parede, muro, tec. Parte de escada limitada por patamar.

LAVABO - Compartimento com lavatório e vaso sanitário.

LAVANDERIA - Compartimento para lavar roupa.

LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos, munida de água encanada e esgoto.

LINDEIRO - O mesmo que limite ou limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO - É toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOTE - É a porção de terreno descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MACADAME - Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, geralmente argila ou saibro.

MARMORINA OU ESCAIOLA - Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às vezes imitando o mármore.

MARQUISE - Alpendre em balanço.

MEIA-ÁGUA - Chama-se de meia-água, ou um só pano, casa pequena e com cobertura meia-água.

MEIA ESQUADRIA - Diz-se a ligação de duas peças de madeira feitas de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus.

MEIA PAREDE - Parede construída dentro de um compartimento, e que não atinge ao forro, servindo para separar serviços.

MEIO FIO - Guia.

MODIFICAÇÕES DE UM PRÉDIO - É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ampliar ou diminuir o edifício.

MOSAICO - Embutido feito de pequenos pedaços de vidros coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfícies tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc.

MURALHA - Muro de grande altura e espessura.

MURO - Massiço de alvenaria e de pouca altura que serve de vedo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, entre partes do mesmo terreno, ou logradouros.

MURO DE ARRIMO - Obra, em geral de alvenaria, destinada a suster o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO - Vazado na parede onde se coloca estátuas com o intuíto ornamental.

NIVELAMENTO - Regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas, Determinação, com o nível das diversas cotas, em consequência das altitudes , de linha traçada no terreno.

ÓCULO - Nas casas, é janela de forma redonda.

OITÃO - Parede lateral da casa, situada nas linhas de divisa do lote a parede do sótão em triângulo.

OLHO DE BOI - Abertura circular para iluminar interiores.

PALANQUE - Estrado alto com degrau, que se arma ao ar livre em determinadas festas.

PARALELEPÍPEDOS - Pedras com formas aproximadas de paralelepípedos,empregada no calçamento das ruas.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes. Guarda corpo.

PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

PAREDÃO - Muro alto e de grande espessura. Muralha.

PAREDE - Maçiço que forma o vedo externo ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum à edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PAREDES MEIAS - São as que servem a dois edifícios do mesmo ou proprietários diversos, Ambos os proprietários podem travejá-lá.

PASSAGEM COBERTA - Cobertura saliente, permitindo, sob a mesma, passagem de veículos.

PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície plana de maior largura que o degrau, que separa dois lanços de escada ou que interrompe, para descanso, um lanço muito comprido.

PÁTEO - Recinto descoberto no interior de uma casa, murado e contíguo a ela.

PAVIMENTO - Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edifício no sentido da altura, e que, conforme a situação , o destino e o pé-direito, denomina-se: embasamento, pavimento térreo, loja, sobre-loja, andar e ático. Conjunto de dependências do prédio, situadas no mesmo nível.

PAVIMENTO TÉRREO - É qualquer pavimento situado entre as cotas + 1,00m e - 1,00m em relação à cota média do passeio.

PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Peça inferior dos marcos das janelas. Parede balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coroamento ou ornato da parede de peitoril.

PEQUENOS CONSERTOS - São obras de substituição de forros, pisos, revestimentos e esquadrias.

PIA - Bacia de forma geralmente retangular, com água encanada e esgoto para serviço de lavagem de pratos, copos ou utensílios de cozinha

PILLAR - Elemento construtivo, de suporte nas edificações e de secção poligonal ou circular.

PILASTRA - Membro decorativo vertical, pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido; é decorado à feição da coluna.

PINGADEIRA - Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos com o intuíto de evitar que a água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas, ou pela parede.

PISCINA - Tanque artificialmente construído para natação.

PISO - Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.

PONTALETE - Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura e que sustenta a flexão da empena.

PONTE - Estrutura destinada a permitir passagem de veículos, pessoas ou animais sobre rios ou caminhos. Nas pontes, considerar a secção de vazão dos cursos d'água, enquanto que nos viadutos, não.

PONTILHÃO - Ponte pequena sobre reibeirões ou valas.

PORTA - Abertura em parede ou muro, rasgada até o piso, permitindo passagem. Vedo móvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

PORTADA - Frontespício, fachada com entrada principal de edifício monumental.

PORTAL - Porta grande de edifícios com ornatos.

PORTÃO - Porta grande de jardim, garage ou fábrica.

PORTEIRA - Portão de entrada em propriedades rurais.

PÓRTICO - Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno Caixilho móvel, em portas externas. Pequena abertura ou janela, em parede interna, que permite a passagem de utilidade de sala para sala

POSTURA - Regulamento sobre assuntos da jurisdição municipal.

PRÉDIO - Propriedade rústica, rural ou urbana, inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural ou urbano é qualquer edifício incorporado ao solo.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada ou a frente e a divisa oposta. medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTO - Aposento.

REBOCO - Argamassa de cal e areia, com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas. No caso de duas camadas, a primeira denomina-se emboço, ou beboco, e a segunda reboco fino.

RECONSTRUIR - É fazer de novo, no mesmo lugar, como d'antes estava, mais ou menos na primitiva forma, qualquer construção, no todo ou em parte.

RECUO - É a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, sendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO - É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RESIDÊNCIA - Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos, casa de pensão e hospedarias.

RODAPÉ - Cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore, etc.

ROTUNDA - Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formados de colunas dispostas circularmente e suportando a cúpula.

SAGUÃO - Parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguãi interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo.

SALIÊNCIA - O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc. As cornijas e balcões são saliências.

SAPATA - Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

SETEIRA - Abertura estreita e alta para dar a luz e ar ao interior.

SOALHO - Revestimento do piso com taboas ou madeiras apoiadas sobre vigas, ripas ou assoalho.

SOBRADO - Casa de dois ou mais pavimentos.

SOBRE-LOJA - É o pavimento de pé-direito reduzido, não inferior, porém a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso.

SOTÃO - É o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito.

SUB-SOLO(s) - Pavimento(s) situado(s) abaixo do pavimento térreo.

SUBTERRÂNEO - Espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior que a metade do pé-direito.

TAIPA - Alvenaria de terra apisoada, quando bem umedecida, entre duas armações verticais de taboas; taipas.

TANQUE - Reservatório pouco fundo usado para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.

TABUME - Vedação provisória feita de taboas.

TELHADO - Parte superior das casas, que as abriga das intempéries; conjunto de madeiramento e do material de revestimento da cobertura.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

TESTADA ou FRENTE - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TETO - Parte superior, especificamente plana, que forma o céu dos diversos compartimentos. O teto pode ser também formado de abóbadas ou abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.

TIRAGEM - Ação que se produz nas chaminés, que movimenta o ar e os gases para o exterior.

TIRAGEM FORÇADA - Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos, como ventiladores, exaustores, etc.

TRAPEIRAS - Abertura ou alçapão feito no telhado para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, a trapeira toma o aspecto de janela e pode ser elemento decorativo do telhado.

UM TIJOLO - Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo.

VALA OU VALETA - Escavação para alicerces ou para instalação de encanamentos de água, gás ou esgoto.

VALOR DA CONSTRUÇÃO - Para efeito de estatística, é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc.

VÃO - Distância que separa as impostas ou pegões de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.

VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

VARANDA - Terraço coberto.

VENEZIANA - Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos.

VESTÍBULO - Entrada de difícios: espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.

VIA PÚBLICA - São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, praças, parques, estradas, caminhos, etc., de uso público.

VIADUTO - Estrutura destinada a prover a passagem de estradas sobre valas ou depressões do terreno, de vão independente de vasão dos possíveis cursos d'água transpostos.

VOLUME DA EDIFICAÇÃO - Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as "paradas", pelos respectivos pés-direitos.

paredes

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Artigo 217º

As disposições de caráter especial deste Código, sobre determinado tipo de edificação ou partes componentes desta, prevalecem sempre sobre as prescrições de caráter geral.

Artigo 218º

As normas previstas neste Código, que se relacionam com especificações de materiais, procuram um mínimo de características técnicas que atendam às diferenciadas condições de uso e aplicação. Os materiais porventura citados especificamente poderão ser substituídos por outros de características técnicas equivalentes, acompanhando o progresso tecnológico.

Artigo 219º

Este Código, no que couber, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 06 de dezembro de 1984.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA
Prefeito Municipal